



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.000460/2005-19
Recurso nº 157.893 Voluntário
Acórdão nº 3804-00.127 – 4ª Turma Especial
Sessão de 26 de junho de 2009
Matéria IRPF - Ex(s).: 2001
Recorrente JORGE COSTA DE LUNA FREIRE
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

IRPF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. ISENÇÃO - Sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

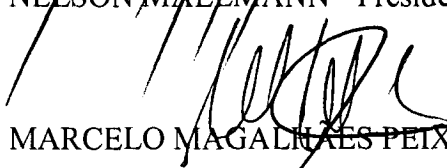
DECISÕES JUDICIAIS - Conforme determinação contida nos artigos 1º e 2º do Decreto n.º 73.529/74, vinculam apenas as partes envolvidas no processo, sendo vedada a extensão administrativa dos efeitos judiciais contrária à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinários.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


NELSON MALLMANN - Presidente


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO - Relator

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Nelson Mallmann (Presidente).

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized capital letter 'M' followed by several loops and a final flourish.

Relatório

Adoto o relatório da DRJ, por bem descrever fatos e fundamentos:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 21 a 27, no qual é cobrado o Imposto de Renda Pessoa Física suplementar, relativamente ao ano-calendário 2000, no valor de R\$ 4.207,16 (quatro mil duzentos e sete reais e dezesseis centavos), acrescido da multa de ofício e dos juros de mora calculados até 12/2004, resultando no crédito Tributário no valor de R\$ 10.089,61 (dez mil e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos).

2. O lançamento em questão foi decorrente de revisão procedida na Declaração de Ajuste Anual, referente ao exercício 2001, tendo em vista ter sido constatada a seguinte irregularidade:

- omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica;

3. Foi alterada a seguinte linha da declaração:

- rendimentos recebidos de pessoa jurídica para R\$ 86.666,64.

4. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 a 20, alegando, em síntese, que:

4.1. aposentou-se na Petrobrás Distribuidora S/A e aposentou-se antes da Lei 9.250, de 26/12/1995, recebendo sua aposentadoria pelo INSS complementada pela Petros, fundação de previdência privada fechada;

4.2. contribuiu para a Petros desde 1970, com a metade do valor para a constituição de seu patrimônio, sendo a outra metade constituída pela Petrobrás, sendo que as contribuições referentes ao empregado era tributada na fonte;

4.3. as alterações implementadas pela Lei 9.250/96 não exclui o valor já tributado, conforme o art. 31 da Lei 7713/88, para os recebimentos de complementação salarial, quando o ônus for do participante e tenha sido tributado na constituição do patrimônio da entidade privada, porém só se aplicará ao contribuinte, se ocorrer o fato gerador posterior à modificação;

4.4. o artigo 33 da Lei 9.250/96 perde a eficácia com fulcro no art. 31 da Lei 7713/88, combinado com a letra b do item VII do art. 6º da mesma Lei, estando em discordância com o art. 144 do CTN, pois o fato gerador ocorreu na ocasião da composição do patrimônio da Petros e não no recebimento da suplementação, assim, o beneficiário que se aposentou antes de 01/01/96 deduz o valor como isento e não tributável, conforme dispõe a Decisão 161/91 da Superintendência Regional da Receita Federal da 1ª Região Fiscal;

4.5. o art. 31 da Lei 7.713/88, em seu caput, dispõe que mesmo que a entidade de previdência provada não recolha os rendimentos e ganhos de capital produzidos



pelo patrimônio, não deverá incidir o imposto sobre o valor já tributado, pois, se assim não o fosse, dar-se-ia uma bitributação sobre os rendimentos referentes à parte do beneficiário;

4.6. o valor que estava isento vem sendo tributado três vezes, por ocasião da contribuição do mantenedor-beneficiário, por ocasião do resgate da contribuição, por ocasião dos rendimentos sobre os ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência privada;

4.7. pelo inciso I do art. 31 da Lei 7.713, o contribuinte está isento do imposto de renda sobre a complementação paga pela Petros, uma vez que o presente artigo ainda continua em vigor, pelo princípio da continuidade das Leis, que diz que a Lei terá vigor até que a outra a modifique ou revogue;

4.8. de acordo com o inciso II do art. 150 da Carta Magna, dispondo que é vedado à União instituir tratamento desigual entre os contribuinte que se encontrem em situação equivalente;

4.9. o artigo 165 do CTN prevê a restituição de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior;

4.10. a Petros não goza de dos benefícios da imunidade tributária, portanto, os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio estão sendo recolhidos, conforme a Lei 10.431/2002;

4.11. as Leis que de processo com efeito imediato regulam todos os atos sob seu domínio, alcançando as ações no ponto em que se encontram, de tal forma que os trâmites já percorridos obedecem à Lei antiga;

5. Conclui, citando decisões do STJ, solicita a improcedência total do lançamento, considerando a restituição apurada em sua declaração de ajuste.

6. Anexa Auto de Infração nas fls. 21 a 27, recibo de entrega de declaração na fl. 28, requerimento ao delegado da DRF/Rio de Janeiro e cópia da declaração de ajuste anual nas fls. 30 e 31.

7. Acrescente-se que o contribuinte é maior de 60 anos, conforme documentos de fl. 32, devendo ser priorizada a tramitação do presente processo, em conformidade com a Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso)."

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE o lançamento.

Inconformado o contribuinte recorre a este Conselho, requerendo a insubsistência do Auto de Infração, por ser direito e justiça.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO, Relator

O Recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

A matéria a ser examinada é a tributação sobre omissão de rendimentos detectada pela fiscalização correspondente a rendimentos tributáveis recebidos pela Petros, entidade de previdência privada, como suplemento de aposentadoria no ano-calendário de 2000.

A Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988 assim dispunha sobre a matéria:

"Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

(...)

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte."

"Art. 31. Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenham sido do beneficiário:

I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada;"

Posteriormente, a redação do "caput" desse último artigo foi alterada pelo artigo 4º da Lei nº 7.751 de 14 de abril de 1989, para os seguintes termos:

"Art. 31. Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o art. 25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham sido tributados na fonte."

Dessa forma, só estariam isentos os rendimentos recebidos como resgate de contribuições a entidades de previdência privada que atendessem a duas condições: a) que o ônus tivesse sido do contribuinte; b) que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tivessem sido tributados na fonte.



Contudo, essas regras foram alteradas pela a Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995, que pelo artigo 32 modificou a redação do inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713/ 1988 para:

"Art.6º

(...)

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante;"

E pelo artigo 33 determinou:

"Art. 33. Sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições."

Essa passou a ser a regra geral para a forma de tributação dos benefícios recebidos de entidade de previdência privada.

A única exceção a essa regra consta no artigo 6º da Medida Provisória nº 1.749-37/1999, que assim preceitua:

"Art. 6º. Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, **cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.**"

Assim sendo, para que os rendimentos sejam considerados isentos deverão preencher, cumulativamente, dois pressupostos:

-recebidos por ocasião de desligamento do plano de benefícios da entidade;

-corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

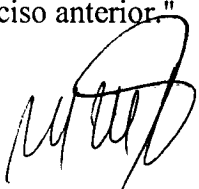
A Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, disciplina no artigo 144 que a lei aplicável para o lançamento do imposto é aquela vigente à data da ocorrência do fato gerador.

A definição do fato gerador, para o imposto sobre a renda, está no artigo 43 do referido diploma legal, que assim preceitua:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital da disponibilidade econômica ou jurídica;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."



No caso em pauta, a aquisição da disponibilidade econômica ocorreu na percepção dos rendimentos no ano - calendário de 2000, e as regras aplicáveis são aquelas fixadas pela Lei nº 9.250/1995.

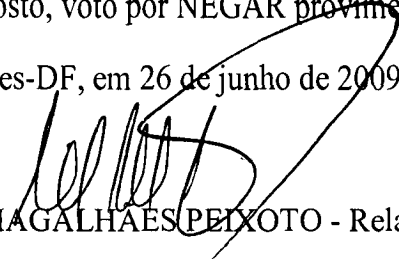
Considerando, que o contribuinte não comprovou nos autos que os rendimentos atendem os pressupostos exigidos pelo artigo 6º da Medida Provisória nº 1.749-37/1999, o lançamento formalizado pelo Auto de Infração de fl. 21/22 deve ser mantido.

A Decisão SRRF 1ª RF nº 161/91 indicada pelo recorrente, é inaplicável para a hipótese tratada nos autos, uma vez que foi elaborada na vigência da isenção conferida pela alínea "b", do item VII, do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, superada pelas regras consignadas na Lei nº 9.250/1995.

Quanto às decisões judiciais transcritas pelo recorrente esclareço que, conforme determinação contida nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 73.529/74, vinculam apenas as partes envolvidas no processo, sendo vedada a extensão administrativa dos efeitos judiciais contrária à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinários.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 26 de junho de 2009


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO - Relator